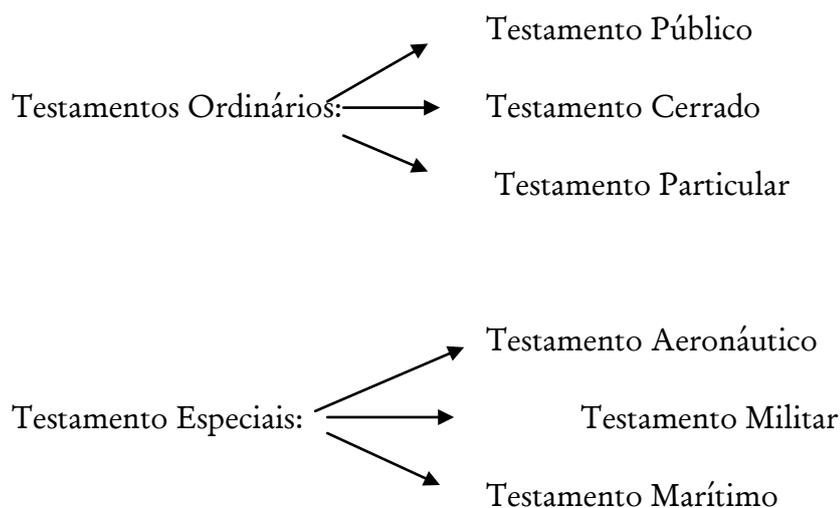


DO TESTAMENTO PARTICULAR

Isis Gomes Registro – Acadêmico de Direito Universidade de
Ribeirão Preto.

Nas palavras de José Lopes de Oliveira, transcritos por Maria Helena Diniz “é ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém segundo norma jurídica, dispõe, no todo ou em parte, de seu patrimônio para depois de sua morte, ou determina providências de caráter pessoal ou familiar¹.

Nossa lei classifica os testamentos em ordinários e especiais. Os quais subdividem:



¹Aput.DINIZ, Helena Maria. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 24 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2010. Pag. 187.

Nos estudos de Carlos Roberto Gonçalves, denomina-se testamento particular ou hológrafo o ato de disposição de última vontade escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador, e lido por este a três testemunhas, que o subscreverão, com a obrigação de, depois da morte do disponente, confirmar a sua autenticidade².

Assim, após a morte do testador, somente o Juiz de Direito é quem poderá abrir o testamento, para que posteriormente possa citar os herdeiros legítimos, para que seja designada audiência de confirmação, pois aqui não houve a intervenção do Estado na ocasião em que o testador realizou o testamento.

Sendo assim, este tipo de testamento particular deverá se confirmar mediante o judiciário através do Juiz de Direito.

Estabelece o art. 1876 do Código Civil para que o testamento particular seja admissível deverá estar engessado dos seguintes requisitos:

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o

² GONÇALVES, Roberto Carlos. *Direito Civil Brasileiro*. 2 ed. Editora Saraiva. São Paulo 2008.

ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Posto isto, nossa Ilustre Doutrinadora, nos ensina que “a vantagem do testamento particular está na desnecessidade da presença do notório, visto que terá validade desde que ocorram os requisitos legais mencionados. Além disso, é simples, cômodo, rápido e nada dispendioso. Entretanto, apresentada inconvenientes de extravio, coação, substituição, alteração, destruição, porque não requer para a sua existência registro em ofício público, de modo que esta só será atestada pela memória das testemunhas testamentárias. A essas desvantagens acrescenta-se o fato de ter sua eficácia subordinada à sobrevivência de certo número de testemunhas, dado que, se duas delas falecerem ou foram declaradas ausentes, o testamento não será cumprido, por não poder ser confirmado, salvo se, a critério do magistrado, uma delas o reconhecer e houver comprovação de sua autenticidade. E, além disso, como já apontamos, há casos excepcionais de dispensa de testemunhas testamentárias, dando-se ao órgão judicante o poder de apreciar a validade do testamento³.

³ Aput.DINIZ, Helena Maria. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 24 ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2010.pag. 230.